



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2055685 - RO (2022/0013138-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A  
**ADVOGADOS** : CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861  
RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA021026  
BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982  
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193  
EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803  
RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938  
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082  
LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS - SP315618  
ARIANE DINIZ DA COSTA - RO008006  
  
**AGRAVADO** : K S DE S (MENOR)  
**AGRAVADO** : E C S DE S (MENOR)  
**AGRAVADO** : C A S - POR SI E REPRESENTANDO  
**AGRAVADO** : HELOISA SALEZ LIMA  
**AGRAVADO** : ANDERSON SALES DE MAGALHAES  
**AGRAVADO** : GRACIETE LOPES DE PAIVA  
**AGRAVADO** : CARLOS JOSE RABELO DE SOUZA  
**AGRAVADO** : GLEICE CARLA PAIVA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : ITALO PAIVA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : ANDREUS PAIVA DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO001068  
ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDROELÉTRICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Reverter a conclusão do Colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas

apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

**4. Agravo interno desprovido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2055685 - RO (2022/0013138-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A  
**ADVOGADOS** : CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861  
RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA021026  
BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982  
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193  
EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803  
RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938  
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082  
LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS - SP315618  
ARIANE DINIZ DA COSTA - RO008006  
  
**AGRAVADO** : K S DE S (MENOR)  
**AGRAVADO** : E C S DE S (MENOR)  
**AGRAVADO** : C A S - POR SI E REPRESENTANDO  
**AGRAVADO** : HELOISA SALEZ LIMA  
**AGRAVADO** : ANDERSON SALES DE MAGALHAES  
**AGRAVADO** : GRACIETE LOPES DE PAIVA  
**AGRAVADO** : CARLOS JOSE RABELO DE SOUZA  
**AGRAVADO** : GLEICE CARLA PAIVA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : ITALO PAIVA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : ANDREUS PAIVA DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO001068  
ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDROELÉTRICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Reverter a conclusão do Colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas

apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

**4. Agravo interno desprovido.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por Santo Antônio Energia S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 2.866):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDROELÉTRICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 2.878-2.912), a agravante defende a violação do art. 489 do CPC/2015, afirmando a contrariedade das Súmulas n. 282 e 356 do STF, ao fundamento de que não houve o devido prequestionamento pelas instâncias de origem, especialmente no que diz respeito ao art. 926 do CPC/2015; aduz "desde a contestação, fora aventado a existência de julgamentos pretéritos, no mesmo Tribunal de origem, nos quais foram tratadas matérias similares a do presente feito, e adotadas decisões no sentido oposto à que proferida nos presentes autos"; alega que o art. 926 do CPC/2015 impõe o dever dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência, alegando a existência de contradição entre os acórdãos comparados, proferidos na mesma instância recorrida; afirma a existência de prequestionamento dos dispositivos apontados; e a inaplicabilidade das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 2.915-2.926).

É o relatório.

## **VOTO**

O recurso não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 2.690-2.694):

A apelante alegou, em contestação, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que os apelados buscam o realojamento por defender residirem em área de risco.

Diz, contudo, que tal mister é de competência da Defesa Civil do município de Porto Velho, razão pela qual afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, bem como requer a denúncia à lide do município.

Em relação à denúncia à lide, esta não prospera, tendo em vista que os

apelados são consumidores por equiparação, conforme entendimento desta Corte, de modo que, nos processos em que se aplicam as regras do CDC, não é possível a intervenção de terceiros.

Rejeito a preliminar, bem como a denunciação à lide do município de Porto Velho.

### 1.3 Ofensa ao princípio da congruência.

Por mais que a ação tenha sido proposta em 2013 e durante o transcurso do processo houve a grande cheia do rio Madeira em 2014, fato superveniente que causou danos outros aos ribeirinhos e, embora esta Corte tenha reconhecido que a cheia em si, não deu causa a diversos prejuízos causados na cidade e, em especial aos ribeirinhos atingidos, o fato de as partes terem levantado a questão nos autos, bem como a sentença ter feito referência a este fato, por si só, não causa nulidade ao processo ou ofensa ao princípio da congruência, uma vez que a decisão apelada guarda correspondência aos pedidos.

Rejeito a preliminar.

(...)

A alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, de igual forma, sem razão.

A matéria tratada nos autos, embora decorrente de circunstâncias fáticas – construção de barragem no rio Madeira e suas consequências –, acaba se tornando meramente de direito, em que se pretende, com base em perícias e estudos, fixar tese se há ou não nexo de causalidade entre a atividade da apelante e os danos decorrentes de desbarrancamento na Comunidade São Sebastião.

Ademais, a sentença encontra-se bem fundamentada e abordou as questões centrais, não havendo a nulidade aventada.

Alega, ainda, que a sentença é nula por se basear unicamente no laudo realizado no processo, sem considerar todo o conjunto probatório constante nos autos e que o laudo apresenta nulidade ante a parcialidade do perito. Sem razão.

No sistema jurídico brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado.

São três os principais sistemas probatórios, quais sejam: sistema legal de provas (prova tarifada); sistema da íntima convicção; e, sistema do livre convencimento motivado (persuasão racional).

O primeiro, é um sistema hierarquizado, no qual o valor de cada prova é predefinido, não existindo, portanto, uma valoração individualizada, de acordo com cada caso concreto. Ou seja, cada prova já possui seu valor definido em lei de forma prévia. Nesse sistema, o juiz não possui liberdade para valorar as provas de acordo com as especificidades do caso concreto.

O sistema da íntima convicção, por sua vez, é o oposto do que chamamos de prova tarifada, pois naquele sistema o juiz decide de forma livre, não necessitando fundamentar sua decisão e nem está adstrito a um critério predefinido de provas. Ou seja, o juiz decide com total liberdade.

Um exemplo deste sistema, é a decisão tomada pelo corpo de jurados no Tribunal do Júri.

Já no sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional, que é a regra, com exceção do júri, é um sistema equilibrado, já que as provas não são valoradas previamente (como ocorre no sistema da prova legal de provas), e o julgador não decide com ampla e excessiva discricionariedade

(como ocorre no júri).

No livre convencimento motivado o julgador está livre para valorar as provas de acordo com o seu livre convencimento. Apesar de não haver hierarquia entre as provas, o juiz deve fundamentar as suas decisões com base nas provas produzidas sobre o crivo do contraditório e do devido processo legal. A valoração da prova cabe ao magistrado e, uma vez formada a sua convicção, seja pelo conjunto probatório; seja por uma prova específica, no caso a pericial, diz o porquê decidiu daquela forma, motivando seu convencimento.

#### 1.5 Nulidade do laudo pericial.

De igual forma a alegação de nulidade do laudo pericial não prospera. O perito que oficiou no processo, atuou em vários outros e o fato deste possuir uma linha de pensamento diferente do interesse da apelante, não impede sua atuação ou compromete sua imparcialidade.

#### 2. Mérito

Afirma que o imóvel dos apelados não sofreu desbarrancamento, não sendo demonstrado o dano, nem o nexo de causal.

A matéria tratada diz respeito a eventual dano ambiental causado pela construção de usina hidroelétrica no rio Madeira.

No caso, o laudo pericial (fls. 780/803) apontou que houve o agravamento do fenômeno “terras caídas”, desbarrancamento, nas duas margens do rio, porém, não se constatou tal fenômeno na área de moradia dos apelados, apenas em suas proximidades.

O termo de Ajustamento de Conduta firmado pela apelante em 2012 e que tinha por objeto a indenização aos moradores do bairro Triângulo, apenas corrobora com o fato de que, nas proximidades das comportas, houve o aceleração dos desbarrancamentos, atingindo as regiões do bairro Triângulo e da comunidade São Sebastião.

As provas dos autos apontam que a moradia dos apelados passou a ser de risco, uma vez que distava cerca de 70m do rio e que, após 2012, com a abertura das comportas do empreendimento da apelada, a margem do rio passou a estar a 30m.

Por mais que a sentença não tenha reconhecido os danos materiais é certo que o fato de o local ser considerado doravante de risco, a reparação por danos morais se mostra adequada e de acordo com o entendimento já consolidado desta Câmara.

Como se denota, não houve, por parte da apelante, a precaução para se evitar danos desconhecidos, bem como a prevenção para se evitar os danos que sabia que ocorreriam.

O nexo causal entre os danos verificados na comunidade São Sebastião e as atividades da apelante, a meu entender, restou comprovado.

O Estudo de Prévio Impacto Ambiental realizado pela apelante, não constatou o óbvio, que as comportas, quando abertas, causariam um impulso significativo nas águas em direção a cidade de Porto Velho, fato que se confirmou logo na primeira experiência decorrente do aumento do volume das águas.

O nexo causal resta, portanto, confirmado e assumido pela apelada, conforme mencionado, devendo ser acolhido os pedidos formulados pelos apelados e decididos na sentença apelada.

Assim, outro caminho não resta, neste caso, senão a manutenção da sentença.

Em relação aos danos morais, evidente a sua ocorrência.

A família possuía um laço forte de moradia, em uma região privilegiada da cidade de Porto Velho, em que desfrutavam a tranquilidade, o sossego em uma área privilegiada com o desfrute da natureza e das belezas naturais do rio Madeira, passando a conviverem com o medo e com a possibilidade de terem que deixar sua moradia a qualquer tempo.

Quanto ao valor da indenização, esta foi arbitrada em R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada um dos autores, valor este que se distancia dos parâmetros desta Câmara, devendo ser redimensionado para R\$10.000,00 para cada autor, a fim de atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, conforme os precedentes desta Câmara em casos semelhantes: AC N. 0010234-30.2015.8.22.0001; AC N. 0010659-57.2015.822.0001; AC n. 0012153-88.2014.822.0001; Ac n. 0012843-20.2014.822.0001; Ac n. 0021281-35.2014.822.0001 e AC n. 7025041-33.2015.822.0001.

Registre-se que a instância ordinária solucionou, de forma clara, as questões que lhe foram submetidas, não configurando a ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015. Isso porque, conforme entendimento desta Corte, o inconformismo com os fundamentos do acórdão recorrido não significa ausência ou deficiência de motivação, porquanto não se confunde solução jurídica contrária aos interesses da parte com inexistência de efetiva fundamentação.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCP (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCP quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.582.425/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021).

No mais, ratifica-se que reverter a conclusão do Colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. LUCRO CESSANTE. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. EXPLORAÇÃO DE AREIA E CASCALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Mendes Comércio de Materiais para Construção Ltda. e Mendes Areia e Cascalho Ltda. contra a Energética Corumbá III S. A. objetivando o recebimento de indenização por lucros cessantes, em razão da interrupção da extração comercial de areia e cascalho em razão da inundação da área de exploração pela construção da hidrelétrica. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para fixar o valor da indenização no lucro líquido da produção mensal da autora pelo período iniciado na data da imissão de posse da requerida no imóvel até a data final de vigência concomitante das licenças exigidas. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Não se vislumbra nenhuma mácula no decisor que possa ser suprida em embargos de declaração, tendo o julgador abordado a controvérsia tal qual formulada pelas partes, em decisão devidamente fundamentada, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

IV - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso, sendo de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535, II, do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (REsp 1.616.801/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e AgInt no REsp 1.592.075/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.)

V - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em

consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - No que diz respeito à apontada violação do art. 333, I, do CPC/73, dispositivo ainda que não expressamente invocado no decisum, tem-se a seguinte fundamentação feita pelo Tribunal de origem: "(...)Na consonância com esse entendimento, concluo que, havendo legítima autorização pela União, com fixação de prazo para o exercício da atividade pela empresa apelada, e se a exploração da jazida foi inviabilizada pelo alagamento da área localizada na Concessão Pública da UHE. Corumbá III (construção da Usina Hidroelétrica), há direito à indenização pelos lucros cessantes. D'outro passo, correto o de decisum objurgada ao determinar que a apuração do quantum referente aos lucros cessantes, sejam por liquidação de sentença [...]"

VII - Tem-se que o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado no julgado, acerca da existência de autorização da União para a exploração da referida atividade, inviabilizada pelo alagamento da área, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VIII - Ao manter a decisão monocrática, foi ratificado aquele entendimento que muito decidiu acerca das provas, in verbis: "(...) Todavia, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, não restou devidamente comprovada a data da imissão de posse, nem tampouco as datas limites das licenças acima especificadas. Também não restou comprovado nos autos, qual a o volume de produção mensal da autora, nem tampouco o valor de comercialização do m3 para viabilizar o cálculo dos lucros obtidos, inviabilizando a constatação de qual a porcentagem do lucro líquido por este auferido vez que, apesar do requerimento para realização de perícia geológica, esta acabou não sendo realizada face à desídia da parte autora."

IX - O cálculo dos valores a serem pagos, a título de lucros cessantes, pela requerida à parte autora, deverão ser apurados em liquidação de sentença, oportunidade em que deverão ser comprovadas as datas da imissão de posse e de vencimento das licenças para exploração, bem como qual a porcentagem de lucro líquido auferido pela autora, sobre a produção mensal em metros cúbicos e o seu valor de comercialização, que também deverão ser apurados.

X - A análise nesta instância, na via do especial, demandaria revolvimento fático-probatório, conforme bem considerado pelo parecer ministerial de fls. 739-743, a incidir o óbice sumular n. 7/STJ.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.600.375/GO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021).

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. INUNDAÇÃO DE RESIDÊNCIA. CONFLUÊNCIA DE FATORES. CHUVAS COM OBRA DE DESVIO DO CURSO DO RIO CARUMBÉ. DESVIO DE BARRAGEM OU MANILHAMENTO.

DESCUMPRIMENTO DE NORMAS AMBIENTAIS. PERDA DE TODOS OS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA E AUTOMÓVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. ERRO DE CÁLCULO NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CONCORRÊNCIA DE CULPAS PARA MINORAR O VALOR DAS INDENIZAÇÕES. CAUSA PREJUDICIAL QUE DEMANDA A SUSPENSÃO DO FEITO. OMISSÃO NA AVALIAÇÃO DE FALHAS DA PERÍCIA QUANTO À DEPRECIAÇÃO DE UM DOS AUTOMÓVEIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PELA INDENIZAÇÃO POR OUTROS DOIS AUTOMÓVEIS. EXCESSIVIDADE DO VALOR ARBITRADO DE DANOS MORAIS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO SOBRE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1022 Código de Processo Civil/73 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm.211/STJ e 282/STF).

3. A ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284 do STF.

4. O exame das pretensões recursais relativas à violação de lei federal é inviável ainda porque o recurso desafia as premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Não havendo qualquer demonstração do dissídio jurisprudencial apresentado, o cenário atrai a inadmissibilidade do recurso especial com fundamento a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.786.677/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 2/2/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGADOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELOS PESCADORES. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA, MAIS

UMA VEZ, DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 1.022 do do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. O cerceamento de defesa sustentado pela agravante foi afastado pelo Tribunal local - destinatário da prova - com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.

4. As questões relacionadas à distribuição do ônus probatório e a não comprovação dos danos e do nexo de causalidade entre o prejuízo e a ação da empresa agravada, deu-se com base nas provas colacionadas aos autos. Assim, infirmar as conclusões do aresto a quo demandaria o reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.606.233/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe 13/8/2020).

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, cumpre reafirmar que, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.055.685 / RO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0013138-9

Número de Origem:

0007865-34.2013.8.22.0001 00078653420138220001 7865-34.2013.8.22.0001 78653420138220001

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA021026

BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982

IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193

EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803

RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082

LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS - SP315618

ARIANE DINIZ DA COSTA - RO008006

AGRAVADO : K S DE S (MENOR)

AGRAVADO : E C S DE S (MENOR)

AGRAVADO : C A S - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : HELOISA SALEZ LIMA

AGRAVADO : ANDERSON SALES DE MAGALHAES

AGRAVADO : GRACIETE LOPES DE PAIVA

AGRAVADO : CARLOS JOSE RABELO DE SOUZA

AGRAVADO : GLEICE CARLA PAIVA DE SOUZA

AGRAVADO : ITALO PAIVA DE SOUZA

AGRAVADO : ANDREUS PAIVA DE SOUZA

ADVOGADOS : JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO001068

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A  
ADVOGADOS : CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861  
RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA021026  
BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982  
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193  
EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803  
RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938  
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082  
LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS - SP315618  
ARIANE DINIZ DA COSTA - RO008006  
AGRAVADO : K S DE S (MENOR)  
AGRAVADO : E C S DE S (MENOR)  
AGRAVADO : C A S - POR SI E REPRESENTANDO  
AGRAVADO : HELOISA SALEZ LIMA  
AGRAVADO : ANDERSON SALES DE MAGALHAES  
AGRAVADO : GRACIETE LOPES DE PAIVA  
AGRAVADO : CARLOS JOSE RABELO DE SOUZA  
AGRAVADO : GLEICE CARLA PAIVA DE SOUZA  
AGRAVADO : ITALO PAIVA DE SOUZA  
AGRAVADO : ANDREUS PAIVA DE SOUZA  
ADVOGADOS : JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO001068  
ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022